



PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 13/2022

Dispõe sobre alterar o Projeto de Lei Ordinária nº 90 de 2022.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, por seus representantes legais,
RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único art. 23 do Projeto de Lei Ordinária nº 90 de 2022, passando a constar com o seguinte texto:

“Art. 23. Se durante o Exercício de 2023, a despesa com pessoal atingir o limite, de que trata o Parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinado a manter os serviços essenciais de saúde, educação e assistência social.”

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 51 do Projeto de Lei Ordinária nº 90 de 2022, com o seguinte texto:

“Parágrafo único. Fica vedada a retirada de recursos destinados à infância e juventude com a finalidade de transposição, remanejamento, transferência ou que sejam objeto de contingenciamento.”

Art. 3º Esta Emenda se incorporará ao projeto de lei após a sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

O Art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, elenca uma séria de vedações ao Poder ou órgãos que exceder em 95% a despesa total com pessoal, a saber:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
GABINETE DO VEREADOR RAPHAEL AMARAL LIMA BRAGA

de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Percebe-se que o inciso V, do referido art. 22, deixa bem claro que as exceções para contratação de hora extra em caso de se exceder o limite de 95% de gastos com pessoal deve encontrar previsão na lei de diretrizes orçamentárias.

Em virtude disso, a presente emenda visa garantir que a LDO em discussão apresente as regras sobre a contratação de hora extra em casos de crises fiscais.

Sendo assim, para melhor adequação do texto do projeto de LDO, faz-se necessária a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2022.

RAPHAEL BRAGA
Vereador Autor